



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018726-39.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TEREZINHA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1018726-39.2023.8.26.0506

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Terezinha Costa

Apelado: Banco BMG S.A.

6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juíza Prolatora: Dra. Ana Paula Franchito Cypriano

VOTO Nº 1289

APELAÇÃO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito diante da ausência de regularização da representação processual da parte autora, que, mesmo intimada reiteradamente, deixou de apresentar procuração na forma determinada. Insurgência da autora. Alegação de impossibilidade de atuação da advogada inicialmente constituída, em razão da suspensão de sua inscrição na OAB, e de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Inépcia da apelação. Não configuração. Apelação da autora que ataca os fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma. Observância ao disposto no artigo 1.010, I a III, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos legais. Preliminar afastada.

Determinação judicial não cumprida. Não comprovação nos autos da suspensão da inscrição profissional da advogada e ausência de documentos essenciais à regularidade da representação processual. Exigências do juízo de origem fundamentadas no poder geral de cautela, com respaldo no artigo 139, III, do Código de Processo Civil, e na **Recomendação n.º 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, voltada ao combate à litigância abusiva.** Circunstâncias que justificam a extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de

débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 212, proferida nos seguintes termos: “(...) Tendo-se em vista a ausência de regularização da representação processual da parte autora, que intimada por duas vezes a fazê-lo não trouxe aos autos procuração na forma determinada, embora expressamente advertida quanto aos efeitos de sua inércia, impõe-se a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante a peculiaridade do caso, nem sequer havendo demonstração de que a parte em nome de quem ajuizada a ação tivesse ciência da propositura do feito, deixo de imputar-lhe os ônus da sucumbência.”

Inconformada, a autora interpôs recurso, alegando a impossibilidade de atuação da advogada inicialmente constituída, em razão da suspensão de sua inscrição na OAB, o que inviabilizou a prática de atos processuais essenciais. Sustentou a ausência de assistência jurídica adequada no momento da prolação da sentença, configurando violação ao contraditório e à ampla defesa. Rechaçou qualquer questionamento quanto à utilização da procuração eletrônica, afirmando sua validade, conforme verificado no site oficial do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Requereu o provimento do recurso, com a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento e julgamento do mérito (fls. 223/229).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, diante da gratuidade de justiça concedida (fls. 59/61).

O réu apresentou contrarrazões, sustentando haver violação do princípio da dialeticidade. No mérito, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado e refutou as demais alegações formuladas pelo apelante (fls. 233/238).

É o relatório.

Inicialmente, não há se falar em inépcia recursal por ofensa ao princípio da dialeticidade. Por força de expresso dispositivo legal constante no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, é encargo do apelante externar fundamentos de fato e de direito pelos quais entenda deva a sentença ser alterada, bem como as razões do pedido de reforma. No caso, as razões da apelação não estão totalmente dissociadas ao decidido e houve ataque a parte dos fundamentos da sentença, com expresso pedido de reforma, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, incisos I a III, do Código de Processo Civil, sendo que o fato de a apelante reiterar argumentos não obsta o conhecimento do recurso. Presentes, pois, pressupostos legais para o conhecimento do recurso (RSTJ 142/233).

Conforme consta dos autos, a autora, beneficiária do INSS, procurou a instituição financeira requerida com o objetivo de obter um empréstimo consignado convencional. Alegou ter sido induzida a contratar modalidade distinta, conhecida como Reserva de Margem Consignável (RMC), vinculada a cartão de crédito. Afirmou serem abusivos os descontos realizados, de forma automática, no benefício previdenciário, pois não há previsão para término ou quitação da dívida. Diante disso, pediu a nulidade do contrato, a devolução dos valores pagos de forma indevida e indenização pelo dano moral sofrido decorrente da situação.

Nos presentes autos, com o objetivo de coibir o uso predatório do Poder Judiciário e garantir a regularidade da representação processual, o juízo *a quo* determinou a adoção de diversas providências consignadas no despacho de fl. 204, reiterada às fls. 208. Dentre as medidas ordenadas, destacou-se a necessidade de apresentação de documentos necessários para a regularidade da representação processual e instrução adequada do feito, tais como a juntada de nova procuração, com firma reconhecida, além de comprovante de domicílio no endereço indicado, mediante a juntada de documento idôneo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determinou-se, ainda, a necessidade de os procuradores, nomeados por meio da procuração de fls. 30/32, entregarem documentos atualizados sobre sua situação cadastral na Ordem dos Advogados do Brasil, abrangendo tanto a unidade federativa do registro principal como eventual inscrição suplementar na Seccional de São Paulo.

Devido à inércia constatada, a sentença proferida declarou a extinção do feito sem análise do mérito, diante da ausência de pressuposto essencial para a constituição e o regular andamento do processo, conforme dispõe o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A extinção do feito possui fundamento no poder geral de cautela do magistrado, instrumento essencial para garantir a regularidade processual e a efetividade da tutela jurisdicional. No caso, a parte autora não atendeu à determinação judicial de regularização da representação processual, pois deixou de apresentar a procuração com firma reconhecida, documento essencial para conferir autenticidade ao mandato e evitar irregularidades.

Ademais, não foi trazida aos autos qualquer documentação apta a demonstrar a alegada suspensão da inscrição da advogada inicialmente constituída, impedindo a verificação da veracidade da justificativa apresentada no recurso. Também não houve a juntada de comprovante de endereço atualizado.

Importante destacar, ainda, a assinatura remota tanto da declaração quanto da procuração, sem qualquer comprovação da autenticidade por meio da certificação exigida. Essa circunstância reforça a necessidade de observância da ordem judicial, evitando incertezas sobre a validade da representação.

No mais, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a **Recomendação n.º 159/2024**, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de

exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, dentre as medidas recomendadas em casos concretos de litigância abusiva, está a seguinte: “(...) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo”, de modo a englobar, portanto, as determinações feitas em primeiro grau (...).”

Assim, tendo em vista que a autora não cumpriu com a deliberação, acertada a extinção sem resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Logo, é caso de manutenção da sentença de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários recursais em desfavor da autora, por ausência de condenação ao pagamento destas verbas de sucumbência em primeiro grau.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora